

## FLUXOGRAMA DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR COMUM NO ÂMBITO DA LTFP

FASES	ENTIDADE COMPETENTE	TAREFA	BASE LEGAL	PRAZO LEGAL	
	Superior hierárquico	1.º Instauração	Art.º 196.º	Art.º 178.º	
Fase de Instrução	Instrutor	2.º Instrução (início)	Art.º 205.º, n.º1	Até 10 dias após a data da notificação ao instrutor da instauração do processo	
	Instrutor	3.º Instrução (ultimização)	Art.º 205.º, n.º1,2	45 Dias contados da data de início da instrução	
	O instrutor pede alargamento do prazo de instrução previsto no n.º 3				
	Entidade Instauradora	4.º Instrução	Art.º 205.º, n.º1	Prazo a ficar	
Fim da Instrução					
5.º Instrutor	A - O instrutor não deduz acusação				
	Elabora relatório final a propor o arquivamento e		Art.º 213.º, n.º1	5 Dias	
	Remete o processo à entidade instauradora			Imediatamente	
	B - O Instrutor deduz acusação				
	Acusação		Art.º 213.º, n.º2	10 Dias	
			Se o P.I. for convolado na parte instrutória do P.D. - art.º 231, n.º 4	48 Horas	
Fase da Defesa	Notificação da acusação ao arguido		Art.º 214.º n.º1,2 e 3		
	Suscetibilidade de aplicação de demissão, despedimento ou cessação da comissão de serviço	Há comissão de trabalhadores	Cópia da acusação à comissão de trabalhadores	Se o arguido não se opuser por escrito durante a fase da instrução	48 Horas
		O arguido é representant e sindical	Cópia da acusação à associação sindical		
	6.º Instrutor Arguido			Art.º 214.º, n.º 5,6e 7	
7.º Arguido	A - Não se defende ou entrega a defesa fora de prazo				
8.º Instrutor	Relatório Final		Art.º 219.º n.º 1	5 dias	
O instrutor requer o alargamento do prazo para o relatório final					

## FLUXOGRAMA DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR COMUM NO ÂMBITO DA LTFP

Fase da Defesa	9.º Decisor	Relatório Final			Art.º 219.º nº. 2	Prorrogação do prazo referido em 8, até 20 dias	
	10.º Instrutor	Remessa do relatório final à entidade instauradora			Art.º 219.º nº. 3	24 Horas após os prazos referidos em 8 e 9	
	11.º Arguido	B- Apresenta defesa					
		Defesa			Art.º 214.º nº. 1	Entre 10 e 20 dias após notificação	
	O arguido requer o alargamento do prazo de defesa						
	12.º Instrutor mediante autorização da entidade instauradora	Defesa			Art.º 214.º nº. 4	Alargamento do prazo referido em 11 até 60 dias	
	13.º Instrutor	Instrução			Art.º 218.º nº. 8 1ª Parte	20 Dias	
	Prorrogação do prazo para a instrução						
	14.º Instrutor	Instrução			Art.º 218.º nº. 8 2ª Parte	Prorrogação do prazo referido em 13, até 40 dias	
	15.º Instrutor	Relatório Final			Como nos pontos 8,9,10		
	16.º Decisor	Proposta de pena de emissão, despedimento ou cessação da comissão de serviço	Há comissão de trabalhadores	Remessa da cópia integral do processo disciplinar à comissão de trabalhadores	Se o arguido não se opuser por escrito durante a fase de instrução	Art.º 219.º nº. 4 e 5	Logo que receba a Cópia do processo disciplinar
			O arguido é representante sindical	Remessa da cópia integral do processo disciplinar à associação sindical			
17.º Comissão trabalhadores e/ou associação sindical	Parecer			Art.º 219.º nº. 4	5 Dias após a receção da cópia do processo		
Fase de Decisão	18.º Decisor	A-Concorda com as conclusões do relatório final ↓ Decide			Art.º 220.º nº. 4	Até 30 dias após a receção do processo	
		B - Pede parecer (a produzir em 10 dias após a data da sua solicitação) C) Ordena novas diligências (em prazo a fixar)			Art.º 220.º nº. 3	Até 30 dias após a receção do processo	
		↓ DECIDE			Art.º 220.º nº. 4, b) c)	Até 30 dias após o termo do prazo que se fixou para as novas diligências ou do termo fixado para a emissão de parecer	
	19.º Decisor	Notificações			Art.º 222.º nº. 1,2,3,4	Prazo do art.º 214.º (v. ponto 6) que pode ser protelado até 30 dias	